
Considerações gerais acerca do Direito dos Povos e o debate com um cosmopolitismo justificado com bases na Justiça como Equidade *

General considerations about the Law of Peoples
and the debate with cosmopolitanism with bases
in the Justice as fairness

Fernando Nunes Oliveira¹

Resumo: Quando foi publicado, em 1999, *O Direito dos Povos* sofreu várias críticas, estando entre as mais influentes aquelas feitas por pensadores cosmopolitas. Muitas destas críticas se devem ao fato de que antes da publicação de *O Direito dos Povos* alguns pensadores (entre eles, notavelmente Charles Beitz e Thomas Pogge) apresentaram teorias de justiça internacional com bases na Justiça como Equidade de Rawls (como fora publicada em *Uma Teoria da Justiça* em 1971). Com base no que fora desenvolvido nestas teorias muitos esperavam que *O Direito dos Povos* apresentasse amplas garantias democráticas e, especialmente, um princípio distributivo de ampla aplicação. Entretanto, *O Direito dos Povos* trouxe uma lista não tão abrangente de direitos humanos e apenas um modesto princípio de auxílio aos povos necessitados. Por essas razões certas críticas dizem que o *Direito dos Povos* não é coerente com a Justiça como Equidade. Pensamos, entretanto, que não só o *Direito dos Povos* é coerente com a Justiça como equidade, como também apresenta vantagens em relação à sua aplicabilidade em relação ao cosmopolitismo justificado na Justiça como Equidade.

Palavras-chave: Rawls, Pogge, Direito dos Povos, Cosmopolitismo.

Abstract: When published in 1999, *The Law of Peoples* suffered several criticisms, being among the most influential those made by cosmopolitans thinkers. Many of these criticisms are due to the fact that before the publication of *The Law of Peoples* thinkers (among them, notably Charles Beitz and Thomas Pogge) presented theories of international justice with bases in the Justice as Fairness of Rawls (as was published in *A Theory Justice* in 1971). With base on what are developed on these theories many persons hoped that the *Law of Peoples* will present comprehensive democratic guarantees, and especially a distributive principle of wide application. But *The Law of Peoples* brought a not-so-comprehensive list of human rights and only a modest principle to aid peoples in need. For these reasons some critics say that the *Law of Peoples* is not consistent with Justice as Fairness. We think, however, that not only the *Law*

* O material do presente trabalho não é inteiramente inédito. Muitas partes já foram apresentadas em nossa dissertação de mestrado, cujo título e dados bibliográficos constam nas referências do presente trabalho.

¹ Doutorando em Filosofia – PUCRS. E-mail: fernandon.oliveira@yahoo.com.br.

of Peoples is consistent with justice as fairness, as has advantages over its applicability in relation to cosmopolitanism justified in the Justice as Fairness.

Key-Words: Rawls, Pogge, Law of Peoples, Cosmopolitanism.

Introdução

No presente artigo temos o intento de apontar brevemente as principais diferenças entre o Direito dos Povos e um cosmopolitismo com bases na Justiça como Equidade e os motivos (históricos e teóricos) que levaram tal debate a se tornar tão relevante para aqueles que estudam a filosofia política de John Rawls e as teorias políticas internacionais. Apresentaremos brevemente algumas características das teorias aqui debatidas apontando suas diferenças fundamentais advindas de suas finalidades e importância dada a diferentes pressupostos. Ao final realizaremos breves comentários a respeito de uma aplicabilidade ampla destas diferentes justificações teóricas para uma normatividade internacional, apontando os problemas e soluções em adotar cada uma delas.

Justiça como Equidade, Cosmopolitismo e o Direito dos Povos

Em 1971 o filósofo John Rawls publicou uma das obras mais influentes da filosofia política no século XX, *Uma Teoria da Justiça (A Theory of Justice)*². Nela, o referido autor apresenta uma teoria de justiça denominada Justiça como Equidade que tem como objetivo construir e justificar princípios de justiça a serem aplicados à estrutura básica de uma sociedade democrática (instituições que regulam acesso a bens primários produzidos pela cooperação social, como os acordos constitucionais e os financeiros, que determinam a distribuição de bens como direitos, por exemplo). A Justiça como Equidade é notavelmente uma teoria de justiça liberal igualitária que dá especial ênfase a inviolabilidade do indivíduo e um acesso igual às oportunidades. Nos anos subsequentes à publicação de *Uma Teoria da Justiça*, alguns autores, notavelmente Charles Beitz e Thomas Pogge, utilizaram a Justiça como Equidade³ como base

² As abreviações usadas para as obras de Rawls no presente trabalho são as seguintes: TJ para *A Theory of Justice (Uma teoria da Justiça)*, PL para *Political Liberalism (O Liberalismo Político)* e LP para *The Law of Peoples (O Direito dos Povos)*. As citações que figuram no texto referem-se às versões traduzidas das obras, cujas edições constam nas referências bibliográficas, a menos que seja mencionado especificamente algo diferente.

Fizemos uso de *O Direito dos Povos* (em itálico) para nos referir a obra em si, de Direito dos Povos (sem itálico, com iniciais maiúsculas) para nos referir a teoria de justiça internacional desenvolvida por Rawls nela, e direito dos povos (sem itálico, com iniciais minúsculas, forma raramente usada) para referir-nos de maneira genérica a uma legislação internacional. De forma semelhante usamos Justiça como Equidade (com iniciais maiúsculas) para nos referir a teoria de justiça elaborada por Rawls (e que tornou-se célebre com a publicação da obra *Uma Teoria da Justiça* em 1971) e justiça como equidade (com iniciais minúsculas) para designarmos o uso comum da expressão.

Entretanto em todas as citações diretas feitas ao longo do trabalho (e nas traduções de citações diretas) mantivemos o uso do itálico e iniciais maiúsculas ou minúsculas como estão no original.

³ Em 1993 (portanto entre a publicação de *Uma Teoria da Justiça* e de *O Direito dos Povos*) Rawls publicou *O Liberalismo Político*. Nessa obra, Rawls apresenta a Justiça como Equidade sob um novo prisma. Em *Uma Teoria da Justiça*, a distinção entre uma doutrina moral de alcance geral e uma concepção especificamente política de justiça não é marcante (ver PL, introdução p. 23). Em *O Liberalismo Político* tal distinção é fundamental. Doutrinas morais abrangentes, sejam religiosas políticas ou filosóficas, expressam uma determinada forma de ver o mundo e atribuem a determinados valores um peso maior do que outros. Todas as doutrinas abrangentes farão isso de maneira que se diferenciem das demais. Em uma sociedade liberal democrática há uma pluralidade de doutrinas morais abrangentes, que muitas vezes são incompatíveis entre si em determinados aspectos. Nesse contexto, aqueles que professam as mais variadas doutrinas abrangentes devem estabelecer um acordo para determinar quais são os princípios que deverão regular o âmbito público de sua sociedade.

Em *O Liberalismo Político* a Justiça como Equidade é apresentada como uma concepção especificamente política de justiça, com a finalidade de construir os princípios de justiça que serviriam para regular as relações e instituições no âmbito público. A noção de tolerância exigida para que possa ser estabelecido este acordo público por parte daqueles que professam as mais variadas doutrinas abrangentes é usada de maneira análoga em *O Direito dos Povos* no campo

para a resolução de questões de justiça internacional. O próprio Rawls, entretanto, viria a publicar uma obra em que apresenta uma teoria para a resolução dessas questões somente em 1999, com a publicação de *O Direito dos Povos (The Law of Peoples)*. A teoria de justiça internacional de Rawls, por ele denominada Direito dos Povos, ainda que seja a extensão de uma teoria de justiça liberal para o campo internacional, possui características distintas daquelas apresentadas pelas teorias de Pogge e Beitz, que têm como base a Justiça como Equidade.

Os trabalhos de Beitz e Pogge são reconhecidamente cosmopolitas (em um certo sentido ao menos), e sua publicação, anterior a *O Direito dos Povos*, fez com as expectativas daqueles que aguardavam tal obra fossem muito elevadas. A esse respeito Rex Martin e David A. Reidy escrevem:

Uma terceira razão que compeliu o Direito dos Povos a atrair tanto a atenção é que ele não preencheu a expectativa já bastante desenvolvida ou as previsões de muitos leitores cuidadosos dos trabalhos anteriores de Rawls. Na última metade de seu livro de 1979, *Teoria Política e Relações Internacionais*, Charles Beitz baseou-se na teoria de justiça doméstica de Rawls para desenvolver o que considera como um cosmopolitismo liberal Rawlseano, com implicações radicais, especialmente no que diz respeito à justiça econômica global. O influente livro de 1989 de Thomas Pogge, *Entendendo Rawls*, segue em seus capítulos finais um espírito semelhante. Juntos esses livros (*inter alia*) serviram para gerar no mundo da filosofia política uma forte expectativa de que quando Rawls finalmente falasse em matéria de justiça global ou internacional, ele iria proferir algo como uma versão internacional ou globalizada de sua familiar teoria doméstica de justiça liberal democrática, complementada com uma concepção robusta de direitos humanos e um princípio da diferença global ou internacional para regular desigualdades econômicas no mundo todo. É claro, Rawls não proferiu esse tipo de teoria em *O Direito dos Povos*. E isso produziu muita consternação e desapontamento em muitos que pensavam ter entendido corretamente a estrutura, espírito e implicações de seu trabalho anterior. (MARTIN e REIDY, em MARTIN, 2008, p. 07)⁴.

Como citamos acima, a reduzida lista de direitos humanos e a ausência de um princípio distributivo mais robusto, foram os principais pontos das críticas que o Direito dos Povos veio a sofrer de um cosmopolitismo de inspiração Rawlseana. No Direito dos Povos Rawls faz uso uma segunda vez do experimento de pensamento (e instrumento justificacional de decisões políticas) da posição original sob um véu de ignorância. Nesta segunda posição original (como é chamada algumas vezes) representantes ideais de povos considerados como

internacional, em que sociedades liberais devem oferecer termos razoáveis de cooperação a sociedades não-liberais, mas que possuem características que as tornam dignas de respeito.

As teorias de Pogge e Beitz são baseadas na Justiça como Equidade da maneira como ela aparece em *Uma Teoria da Justiça* (de fato a publicação de ambas é anterior à publicação de *O Liberalismo Político*). Há uma ênfase maior na garantia da inviolabilidade dos indivíduos e da distribuição de bens primários em escala global do que uma preocupação da justiça das relações entre povos. Esperamos que essas questões tornem-se claras ao longo do presente trabalho. Nesse momento nosso intento era unicamente fazer alguns esclarecimentos a respeito de qual acepção da Justiça como Equidade estamos nos referindo.

⁴ No original: A third compelling reason The law of Peoples has Attracted so much attention is that it did not meet the already well-developed expectations or predictions of many careful readers of Rawls's earlier works. In the latter half of his seminal 1979 book, *Political Theory and International Relations*, Charles Beitz drew on Rawls's domestic theory of justice to develop what he regard as a Rawlsian liberal cosmopolitanism, one with radical implications, especially with respect to global economic justice. Thomas Pogge's influential 1989 book, *Realizing Rawls*, unfolds in its final chapters in a similar spirit. Together these books (*inter alia*) served to generate within the world of political philosophy a strong expectation that when Rawls finally speak to issues of global or international justice, he would deliver something like a globalized or international version of his own familiar domestic theory of liberal democratic justice, complete with a robust conception of human rights and a global or international difference principle to regulate economic inequalities worldwide. Of course, Rawls did not deliver such a theory of international or global justice at all in *The Law of Peoples*. And this produced much consternation and disappointment in many who thought they had correctly understood the structure, spirit, and implications of his earlier work.

livres e iguais devem selecionar princípios a serem aplicados as relações entre povos (e estes devem ser aqueles que melhor resguardam a estrutura interna de sociedades que então já são bem ordenadas). O véu de ignorância é aqui ajustado à situação em questão e os representantes dos povos não conhecem, por exemplo, a extensão do território do povo que representam ou o acesso dele a recursos naturais ou grau de desenvolvimento econômico de sua sociedade (sabe ser apenas bem-ordenada). Seriam então escolhidos oito princípios que seriam o conteúdo do Direito dos Povos. Eles são os seguintes:

1. Os povos são livres e independentes, e sua liberdade e independência devem ser respeitadas por outros povos.
2. Os povos devem observar tratados e compromissos.
3. Os povos são iguais e são partes em acordos que os obrigam.
4. Os povos sujeitam-se ao dever de não-intervenção.
5. Os povos têm o direito de autodefesa, mas nenhum direito de instigar a guerra por outras razões que não a autodefesa.
6. Os povos devem honrar os direitos humanos.
7. Os povos devem observar certas condutas especificadas na conduta da guerra.
8. Os povos têm o dever de assistir a outros povos vivendo sob condições desfavoráveis que os impeçam de ter um regime político e social justo ou decente. (*LP*, capítulo I, § 4.1: p. 47-48).

Segundo Rawls, de maneira análoga ao caso da posição original interna, esses oito princípios estão presentes tradicionalmente nas relações entre povos livres e liberais (cf. *LP*, capítulo I, § 4.1: p. 46). Os ideais de respeito à soberania e não-intervenção (expressos pelo primeiro e quarto princípios), são absolutamente qualificados e, embora os precedam na ordenação da lista de princípios, são limitados pelo respeito aos direitos humanos (expresso pelo sexto princípio) e pelo compromisso recíproco de não intervir. Conforme Rawls:

Um princípio como o quarto – o da não-intervenção – obviamente terá que ser qualificado no caso de Estados fora da lei e de violações graves dos direitos humanos. Embora adequado a uma sociedade de povos bem-ordenados, fracassa no caso de uma sociedade de povos desordenados, na qual as guerras e violações sérias dos direitos humanos são endêmicas. O direito a independência e, igualmente, o direito à autodeterminação são válidos apenas dentro de certos limites, a ser especificados, porém, pelo Direito dos Povos para o caso geral. Assim, nenhum povo tem o direito secessão à custa de subjugar outro povo. Tampouco pode um povo protestar contra a sua condenação pela sociedade mundial quando as suas instituições internas violam os direitos humanos ou limitam os direitos das minorias de viver entre ele. O direito de um povo à independência e à autodeterminação não é escudo contra a intervenção coercitiva de outros povos em casos graves (*LP*, capítulo I, § 4.1: p. 48).

Mas, mesmo que o Direito dos Povos apresente limitações ao poder do Estado (no caso, povo) fundamentadas em uma determinada ordem social internacional ou comandos impostos externamente a um Estado, o cosmopolitismo em algumas de suas acepções e caracterizações é francamente uma das perspectivas teóricas a partir das quais o Direito dos Povos é mais duramente criticado, ao mesmo tempo em que é ele próprio seu opositor. Que contornos teóricos pode assumir esse tipo (ou esses tipos) de cosmopolitismo a que o Direito dos Povos contrapõe-se? Para começarmos a delinear uma resposta a tal questionamento, citemos novamente Samuel Freeman:

Cosmopolitas não endossam necessariamente um Estado mundial, mas eles consideram fronteiras nacionais e afiliações sociais como secundárias, se não acidentais, de um ponto de vista moral. ‘Cosmopolitismo liberal’ é definido por seus maiores proponentes como um ideal moral alicerçado no estatuto da igualdade moral de todas as pessoas e a justificabilidade de arranjos sociais para todos no mundo. Esses valores morais implicariam o reconhecimento de direitos básicos iguais e liberdades para todas as pessoas do mundo e um princípio de justiça distributiva global (FREEMAN, 2007, p. 419)⁵.

O cosmopolitismo enfatiza as necessidades individuais e a inviolabilidade e dignidade dos indivíduos. O relacionamento de Rawls com o cosmopolitismo a que o Direito dos Povos de certa forma contrapõe-se⁶ é notavelmente complicado. A Justiça como Equidade da maneira como aparece em *Uma Teoria da Justiça* pode, ela própria, servir de maneira competente para fundamentar uma teoria cosmopolita, na perspectiva a partir da qual o Direito dos Povos é criticado (como feito por Beitz e Pogge). Essa perspectiva, tendo ou não como finalidade um Estado mundial, faz um uso da posição original diferente daquele realizado por Rawls em Direito dos Povos. A posição original nessa perspectiva cosmopolita seria realizada por partes que representam todas as pessoas individuais do mundo, quer ele seja ou não dividido em Estados (nesse segundo caso, as partes podem não saber de que Estados são os indivíduos que elas representam). Dessa maneira a ênfase em dignidade e direitos individuais é marcante. Para mostrarmos de maneira menos vaga os resultados de uma teoria de Justiça internacional como ela aparece na Justiça como Equidade, delinearíamos, em linhas gerais, a teoria de Pogge como apresentada em *Realizing Rawls* de 1989 (no capítulo seis da referida obra). Pogge dá especial importância para a estrutura básica internacional. De fato ela pretende estar de acordo com a Justiça como Equidade, tendo como focos centrais o estabelecimento de princípios para a estrutura básica e a concepção de que todos os seres humanos são pessoas morais iguais (cf. POGGE, 1989, p. 240). Pogge pretende mostrar através de sua argumentação que o compromisso de Rawls com essas diretrizes levaria sua teoria a abandonar o favorecimento de instituições domésticas em favor de uma forma globalizada de sua concepção de justiça e que tal globalização é compatível com os elementos essenciais da Justiça como Equidade (cf. POGGE, 1989, p. 240)⁷.

Pogge admite que um critério de justiça para sociedades como sistemas fechados seria suficiente se Estados fossem de fato isolados uns dos outros (nesse caso simplesmente, ele diz, não haveria uma estrutura internacional a que aplicar princípios de justiça)⁸, mas eles não o são.

⁵ No original: Cosmopolitans do not necessarily endorse a world-state, but they do regard national boundaries and social affiliations as secondary, if not incidental, from a moral point of view. “Liberal cosmopolitanism” is defined by its main proponents as a moral ideal grounded in the equal moral status of all persons and the justifiability of social arrangements to everyone in the world. These moral values are said to imply the recognition of equal basic rights and liberties for all persons in the world and a global egalitarian principle of distributive justice.

⁶ Como indício de uma contraposição ao cosmopolitismo, por hora traremos uma evidência baseada no título do parágrafo 16.3 de *O Direito dos Povos*, ao qual Rawls denomina *Contraste com a visão cosmopolita*.

⁷ Lembramos que *Realizing Rawls* foi publicado antes de *O Direito dos Povos* e de *O Liberalismo Político*. De fato, *Realizing Rawls* foi publicado antes mesmo que qualquer das conferências que viriam a integrar *O Direito dos Povos* como capítulos fosse apresentada.

⁸ Nesse ponto Pogge entende residir a diferença fundamental entre sua teoria e a de Beitz (também de inspiração rawlseana) constante na segunda metade da obra *Political Theory and International Relations*. A diferença só pode ser discutida em nível teórico, pois não há nenhuma relevância prática nela. Pogge aponta que, para Beitz seria uma exigência moral os Estados estabelecerem um princípio de justiça distributiva mesmo que fossem sociedades absolutamente isoladas, pois possuem uma distribuição diferentes de recursos naturais. Pogge, por sua vez entende que tal exigência só pode existir se, de fato, os Estados se relacionarem uns com os outros, havendo dessa maneira uma estrutura internacional básica a que aplicar os princípios (incluindo um princípio de justiça distributiva). Pogge entende

Em *Uma Teoria da Justiça* Rawls tenta mostrar como a Justiça como Equidade pode lidar com a questão da guerra justa⁹. Tal investigação é feita quando Rawls tenta mostrar a possibilidade da objeção de consciência baseada em motivos políticos:

Ao examinar a justificativa da desobediência civil supus, para simplificar, que as leis e políticas contestadas diziam respeito a assuntos internos. É natural indagar como a teoria do dever político se aplica à política externa. Para fazê-lo é necessário estender a teoria da justiça ao direito internacional. Tentarei mostrar como isso é possível. Para fixar algumas ideias, vou analisar rapidamente a justificativa da objeção de consciência em relação à prática de certos atos de guerra, ou ao serviço militar. Suponho que esta recusa se baseia em princípios que são políticos e não religiosos ou de outra natureza; isto é, os princípios citados a título de justificativa são os da concepção da justiça implícita na constituição. Nosso problema, nesse caso, é o de explicar, dessa perspectiva, a base moral do direito internacional (*TJ*, § 58, p. 418).

Nesse momento as pessoas já aceitam os princípios de justiça aplicados à estrutura básica de sua sociedade, conforme a Justiça como Equidade (cf. *TJ*, § 58, p. 418). Então, a interpretação da posição original poderia ser ampliada e as partes poderiam ser pensadas *como representantes de diferentes nações que devem escolher os princípios fundamentais para julgar reivindicações conflitantes entre vários estados* (*TJ*, § 58, p. 418)¹⁰. Nessa segunda posição original (embora não seja chamada aqui de segunda) as partes não teriam conhecimento acerca das condições particulares de sua própria sociedade e assim não poderiam saber se fazem parte de uma que é ou não especialmente afortunada e nem tirar proveito dessa fortuna. Tal posição original *estabelece a equidade entre as nações* (*TJ*, § 58, p. 419) e *anula as contingências e tendências do rumo histórico* (*TJ*, § 58, p. 419). Os princípios escolhidos sob tal posição original é que seriam aplicados às relações internacionais como os mais justos e seriam políticos, pois iriam reger as políticas públicas de uma nação em relação às outras (cf. *TJ*, § 58, p. 419). Rawls crê que não haveriam muitas surpresas com relação aos princípios que seriam escolhidos nessa posição original e que um princípio de igualdade entre Estados soberanos e independentes seria escolhido, servindo como um análogo aos direitos iguais de cidadãos selecionado no caso interno, tendo como consequentes a garantia da autodeterminação dos povos e o direito a autodefesa (cf. *TJ*, § 58, p. 419). A finalidade última desses princípios internacionais seria ajudar a manter a ordem nacional que já é baseada em instituições justas. A busca por glória ou expansão internacional não seria compatível com os interesses legítimos de qualquer sociedade (cf. *TJ*, § 58, p. 420).

Pela descrição feita acima parece que em *Uma Teoria da Justiça* Rawls já havia traçado as linhas gerais da teoria que viria a ser o Direito dos Povos. Entretanto, a descrição feita por Rawls em *Uma Teoria da Justiça* dos princípios gerais que norteariam as reações internacionais bem como da posição original internacional é bem sintética e feita com o propósito de mostrar qual seria o direito internacional em que um cidadão de um país democrático, que adere a Justiça como Equidade, poderia ancorar uma possível objeção de consciência (baseada em uma

(e parece acreditar que Beitz concordaria) que este contra ponto é puramente teórico, pois as sociedades possuem sérios vínculos de interdependência (cf. POGGE, 1989, p.240-241).

⁹ Rawls se refere ao tema especialmente no § 58, p. 418-423 de *Uma Teoria da Justiça*.

¹⁰ Como pode ser percebido, o uso da posição original nesse caso, pensada em um segundo momento para regular reivindicações conflitantes entre povos que já fazem uso da Justiça como Equidade internamente e em que as partes são representantes de diferentes nações, é bem semelhante àquele que descrevemos como sendo realizado em *O Direito dos Povos*.

concepção política e não religiosa ou de outra natureza não-política) contra uma convocação para a guerra, pois tal objeção teria bases na mesma teoria que fundamenta a constituição política de sua sociedade (cf. *TJ*, § 58, p. 420).

A proposta de Pogge pretende ser mais abrangente do que o fornecimento de critérios políticos para a objeção de consciência ao serviço militar em casos de conflitos. Pogge apresenta três alternativas da maneira pela qual a posição original pode ser estipulada para tratar as questões de justiça global na perspectiva da Justiça como Equidade (cf. POGGE, 1989, p. 242).

As duas primeiras teriam como base justamente o texto do parágrafo 58 de *Uma Teoria da Justiça*, cujo uma descrição geral nós fizemos acima, que para Pogge não é muito clara e permitiria duas leituras com posições conflitantes no que diz respeito à maneira como a posição original poderia ser pensada no campo internacional.

Na primeira possibilidade de interpretação da posição original internacional trazida à tona por Pogge, as partes são vistas representando pessoas de várias nações que não conhecem as circunstâncias particulares de sua própria sociedade nem o seu poder e influência, se comparados aos de outras sociedades. Essas pessoas também não conhecem, e aqui está o destaque desta caracterização da posição original, suas próprias condições dentro da sociedade da qual faz parte. Na sua descrição da posição original internacional em *Uma Teoria da Justiça* Rawls escreve (como inclusive já havíamos citado) *que as partes são representantes de diferentes nações que devem escolher os princípios fundamentais para julgar reivindicações conflitantes entre vários estados* (*TJ*, § 58, p. 418). Essa primeira possibilidade de interpretação é denominada por Pogge para abreviação em futuras referências de R1. Na segunda possibilidade de interpretação trazida por Pogge (que cremos, essa sim, estar de acordo com o texto de *Uma Teoria da Justiça*) As partes são representantes ideais de povos e esses representantes não sabem, além do que fora mencionado anteriormente, sua própria posição em sua sociedade. Ela é abreviada como R2, e vista por Pogge como a menos Rawlseana, pois necessita de uma maior adaptação da posição original.

Seja qual for a possibilidade de interpretação adotada (R1 ou R2), Rawls deixa claras as linhas gerais dos princípios que seriam adotados na posição original internacional. Para Pogge, é clara a importância e influência do primeiro princípio de justiça da Justiça como Equidade (cf. POGGE, 1989, p. 243). Entretanto, o resultado apresentado, é para ele, muito decepcionante e conservador, pois, entre outras razões, mantém princípios tradicionais das relações internacionais que poderiam ser facilmente descartados pela teoria da Justiça como Equidade e que deixam muito a desejar no que diz respeito à distribuição global de riquezas (cf. POGGE, 1989, p. 244).

Pogge argumenta que as partes, tanto em R1 quanto R2, teriam várias razões para rejeitar a proposta de Rawls. Entre esses motivos estaria o fato de tal proposta não atentar adequadamente para o problema da distribuição de riquezas e o diferente acesso que cada nação tem a bens naturais, por exemplo.

Pogge estabelece a posição que denomina G¹¹. A respeito de G, Pogge diz o seguinte:

No lugar de duas seções separadas em que as partes adotam critérios para instituições nacionais e então para instituições internacionais, G vislumbra, uma única, e global, posição original. Essa modificação que mais uma vez apela para um véu de ignorância estreito deixa intacto o argumento de Rawls pelos dois princípios, direcionando-os, entretanto, para todo nosso mundo social. O “esquema fechado relevante” agora toma o mundo como um todo (POGGE, 1989, p. 246-247)¹².

Somente pessoas podem ser vistas como possuidoras de dignidade, então as partes não podem ser representantes de Estados. As sociedades em que as pessoas nascem limitam em muito as suas expectativas de alcançar os fins que desejam. De fato, os planos de vida das pessoas seriam delineados pelos limites das sociedades em que vivem. Para Pogge a nacionalidade não possui valor moral (assim como o nascimento em uma família pobre ou rica não possui valor moral nos casos domésticos) e, portanto, deve ser vista como qualquer contingência que pode afetar a pessoa pelo seu nascimento (cf. POGGE, 1989, p. 247). Pela ênfase na proteção da inviolabilidade do indivíduo, de suas liberdades políticas decorrentes do primeiro princípio de justiça e pelos limites impostos a desigualdade, trazidos pelo segundo princípio, podemos imaginar que uma teoria cosmopolita como a proposta por Pogge faria a afirmação de uma ampla lista de direitos humanos. Entretanto afirmar uma lista longa também traria os problemas da validade de sua fundamentação (não que Pogge não tente apresentar uma fundamentação coerente, mas deve-se admitir que ela tem problemas com os quais deve lidar, sobretudo as possíveis acusações de que impor uma lista longa seria etnocentrismo). Imaginando uma lista de direitos com amplas garantias individuais advindas do primeiro e segundo princípios de justiça da Justiça como Equidade podemos contrapor o pensamento cosmopolita de inspiração Rawlseana ao Direito dos Povos em si. No Direito dos Povos a lista de direitos humanos exigida pelo sexto princípio não é tão abrangente como muitos esperavam. Para que um povo não possa sofrer nenhum tipo de sanção por parte de uma sociedade de povos ele deve garantir os direitos constantes na Declaração Universal de Direitos Humanos. Tais direitos que são os seguintes: direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (Art. 3); direito de não ser mantido em escravidão ou servidão (Art. 4); direito de não ser submetido à tortura ou à tratamento cruel, desumano ou degradante (Art. 5); direito de ser reconhecido como pessoa perante a lei (Art. 6); direito a igual proteção da lei; direito a igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento a discriminação (Art. 7);

¹¹ Como guias para G, são estabelecidas três diretrizes com a finalidade de reformar as instituições globais que fariam os direitos e liberdades básicas serem protegidos de forma mais eficiente. Em primeiro lugar as partes iriam favorecer um princípio que tornasse a organização econômica mundial mais sensível em relação às matérias distributivas, para que todas as sociedades venham a dispor de bens suficientes para atender internamente ao primeiro princípio de justiça da Justiça como Equidade (cf. POGGE, 1989, p. 245). Em segundo, para garantir a aplicação de leis e tratados internacionais, com a finalidade de por fim a instabilidade e ameaças de conflitos, as partes estabeleceriam acordos em torno da criação de um mecanismo central com tais atribuições (pelo menos, ao que podemos apurar, Pogge não menciona um Estado de Estados com um poder central. Tais mecanismos devem tratar-se, pensamos, de instituições consentidas, mas que de certa forma possuem poderes independentes, como uma organização internacional com muita autonomia e poderes amplamente reconhecidos em várias partes do globo) (cf. POGGE, 1989, p. 245-246). A terceira diretriz serviria para evitar que as pessoas sofram abusos de seus próprios regimes. Para tanto, as partes estabeleceriam incentivos e sanções para que os Estados modifiquem suas instituições (cf. POGGE, 1989, p. 246).

¹² No original: Instead of two separate sessions in which the parties adopt criteria for national and then for international institutions, G envisions a single, global original position. This modification again appealing to the thick veil of ignorance leaves intact Rawls's whole argument for the two principles, directing it however at our entire social world. The relevant “closed scheme” is now taken to be the world at large.

direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei (Art. 8); direito de não ser arbitrariamente preso, detido ou exilado (Art. 9); direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal (Art. 10); direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada e a proporcionalidade da pena em relação ao delito cometido (Art. 11); proteção à interferência na vida privada, na família, no lar, na correspondência, bem como a ataques à honra e reputação (Art.12); direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado (Art. 13); direito de procurar e de gozar asilo em outros países (Art. 14); direito a uma nacionalidade e o direito de mudar de nacionalidade (Art. 15); para os homens e mulheres de maior idade, o direito de contrair matrimônio e fundar uma família (Art. 16); direito à propriedade, só ou em sociedade com outros (Art.17); direito à liberdade de pensamento, consciência e religião (Art. 18). A essa lista devemos acrescentar o direito a uma segurança econômica mínima, de forma que seja possível a todos fazerem uso racional de suas propriedades para atingir seus fins (cf. *LP*, capítulo II, § 8.2: p. 85, nota n° 1). Por outro lado alguns cargos e funções não precisam ser abertos a todos os membros da sociedade, podendo alguns deles serem reservados para aqueles que se filiam a doutrina predominante nas instituições públicas da sociedade (como por exemplo, aqueles que professam uma determinada religião) (cf. *LP*, capítulo II, § 8.2: p. 85, nota n° 2). Dessa forma a plena igualdade entre os indivíduos bem como alguns direitos sociais estariam ausentes.

Como pretende que o Direitos dos Povos inclua sociedades não-liberais (mas ainda assim decentes) oferecendo a estes povos termos razoáveis de cooperação não é possível estabelecer um consenso inicial por uma lista mais abrangente, o que poderia ser visto como imposição de valores liberais no âmbito internacional. Essa não imposição de valores liberais resguarda a possibilidade de povos decentes fazerem parte da Sociedade dos Povos, o que diminui a instabilidade e o ressentimento por não receberem um respeito devido pela forma de suas instituições. No Direito dos Povos se pretende assegurar a ordem interna dos povos que dele fazem parte (que já é bem ordenada) e que com o tempo todos os povos sejam liberais razoáveis ou decentes. Já o oitavo princípio de justiça do Direito dos povos pretende lidar com o problema de povos onerados, sendo correlato, mas menos abrangente, do que o segundo princípio de justiça da Justiça como Equidade.

O dever de assistência estabelece que deve ser uma diretriz dos povos bem-ordenados auxiliar sociedades cujo razões históricas não permitem que estabeleçam uma sociedade com instituições que a tornem justas ou decentes. Entretanto, não existe uma regra ou fórmula a respeito do melhor meio para auxiliar sociedades oneradas, e nem sempre a simples injeção de recursos pode funcionar (embora Rawls admita que ela é muitas vezes eficaz, podendo resolver ao menos parte dos problemas). O objetivo do auxílio deve ser ajudar a sociedade onerada na constituição de instituições até que ela possa ser uma sociedade justa ou decente. O auxílio deve ser prestado de acordo com as necessidades da sociedade onerada e respeitando-se da

melhor maneira possível a sua autodeterminação e deve acontecer até que a sociedade onerada seja capaz de organizar-se de forma justa ou decente.

Ser ou não uma sociedade-onerada não depende da riqueza ou o acesso a bens naturais (embora esses fatores possam colaborar um pouco), mas sim da maneira como as instituições políticas são ordenadas. É possível que uma sociedade seja rica ou tenha acesso uma quantidade significativa de recursos naturais e ainda assim seja onerada, pois carece de instituições políticas públicas justas ou decentes para distribuir adequadamente os bens que ela possui. O principal objetivo do dever de assistência é auxiliar as sociedades oneradas até que elas possuam instituições bem-ordenadas e possam garantir uma ordem interna justa ou decente (portanto com acesso aos direitos humanos para seus habitantes) e integrarem a Sociedade dos Povos. Nesse ponto a assistência prestada pelas sociedades bem-ordenadas deve cessar. Segundo Rawls:

O ponto crucial é que o papel do dever de assistência é ajudar sociedades oneradas a tornarem-se membros plenos da Sociedade dos Povos e capazes de determinarem o caminho de seu futuro por si mesmas. Trata-se de um princípio de *transição*, da mesma maneira que o princípio da poupança real ao longo do tempo em uma sociedade nacional é um princípio de transição. Como foi explicado no § 15.2, a poupança real tem o fim de estabelecer o fundamento para uma estrutura social básica justa, ponto em que pode cessar. Na sociedade do Direito dos Povos, o dever de assistência é válido até que todas as sociedades tenham alcançado instituições básicas liberais ou decentes justas. Tanto o dever de poupança real como o dever de assistência são definidos por um *alvo* além do qual não são mais exigíveis. Eles garantem os elementos essenciais da *autonomia política*: a autonomia política dos povos liberais e decentes iguais e livres da Sociedade dos Povos (*LP*, capítulo III, § 16.2: p. 155).

Uma vez que as instituições de um povo tenham se tornado liberais ou decentes a assistência deve cessar. A partir desse momento o nível de riqueza e desenvolvimento de cada povo deve ser determinado por ele mesmo.

Dessa autodeterminação na escolha do posterior desenvolvimento econômico, depois de satisfeitas as condições que tornam uma sociedade justa ou decente, é que surge o principal motivo de Rawls negar um princípio de distribuição como o proposto por Pogge a partir de G. Segundo Rawls, ao falar de um princípio igualitário global:

Esse princípio tem o objetivo de ajudar os pobres em todo o mundo e propõe um Dividendo Geral de Recursos (DGR) a ser pago por toda a sociedade a um fundo internacional administrado com um propósito. A pergunta a fazer é se o princípio tem um alvo e um ponto de interrupção. O dever de assistência tem ambos: ele busca elevar os pobres do mundo até que sejam cidadãos livres e iguais de uma sociedade razoavelmente liberal ou membros de uma sociedade hierárquica decente. Esse é o alvo (*LP*, capítulo III, § 16.2: p. 152).

Para Rawls não seria justo, por exemplo, impor um princípio distributivo a alguém de uma sociedade liberal ou decente para favorecer **um membro de outra sociedade também justa ou decente** (e é fundamental destacar isso, uma vez que por ser membro de uma sociedade desse tipo ele já possui uma série de garantias), que optou (a sociedade, não a pessoa) por uma taxa de crescimento econômico menor, estando satisfeita com a maneira

como se configuram suas instituições. Não quer dizer que os povos de sociedades bem-ordenadas não possam fazer acordos no sentido de auxiliarem-se mutuamente (como sociedades dispostas à cooperação, supomos até que seja esperado que o façam). O que não seria justo é impor ao membro da sociedade algum tipo de sacrifício nesse sentido se aquele a ser auxiliado é membro de uma sociedade bem-ordenada.

Gostaríamos de observar que, mesmo que os direitos sociais da Declaração Universal de Direitos Humanos não estejam presentes na lista mínima necessariamente garantida para que uma sociedade seja considerada bem-ordenada, de forma alguma o Direito dos Povos deixa os indivíduos absolutamente desamparados nesse sentido pois, como já dissemos, na nota de rodapé nº 1 da página 85 da edição nacional de *O Direito dos Povos*, Rawls demonstra entender que deve ser garantido o direito básico de subsistência. É o fim do Direito dos Povos que todas as sociedades, sejam liberais ou decentes, e para que uma sociedade seja liberal ou decente ela deve garantir o direito de subsistência. Então, não seria possível fazer a acusação de que o Direito dos Povos não resguarda socialmente o indivíduo, pois esse direito é garantido. Rawls entende que esse direito deve ser garantido e que ele inclui a segurança econômica mínima para que exista a possibilidade de que os indivíduos possam fazer um uso inteligente de suas liberdades e propriedades.

Ainda que um governo seja decente, mas não-liberal, e não ofereça uma liberdade igual a todas as classes ou categorias que possam ser caracterizadas como minorias, estas devem ser representadas no governo por alguém que defenda realmente os seus interesses, o que resguarda uma possibilidade transformadora dentro das sociedades decentes para que venham a incluir em suas ordens nacionais uma maior garantia dos direitos de igualdade. A constituição política dessas sociedades pode não ser perfeita do ponto de vista liberal, mas tolerá-las é, para Rawls (e cremos que seus argumentos são razoáveis nesse sentido), uma necessidade do ponto de vista do liberalismo político. Pelo fato de o Direito dos Povos pretender-se uma utopia realista, essa necessidade está além de um nível puramente teórico.

Considerações Finais

Se pretendermos teorizar acerca de uma ordem internacional justa, tanto o cosmopolitismo com bases na Justiça como Equidade como o Direito dos Povos são candidatos. O primeiro é capaz de oferecer mais garantias aos indivíduos e pode servir como um modelo teórico pelos fins que pretende atingir, pois se preocupa com o bem-estar de cada indivíduo. Entretanto, ao que nos parece como teoria que pretende uma aplicação prática como um todo (não só de princípios norteadores), o Direito dos Povos é mais viável, mais plausível como uma utopia realista, pois não se afasta em essência do tradicional direito de nações, já desenvolvido na tradição política pública das práticas internacionais (embora, como já dissemos, transfigure-o em um direito dos povos com um caráter moral). Além disso, o Direito dos Povos, ao que nos parece, pode responder mais adequadamente às críticas que lhe são feitas do que o cosmopolitismo às acusações como a de ser irreal e impraticável, mas especialmente às acusações de etnocentrismo. Seja qual for a escolha teórica que fizermos temos que pagar o preço devido, seja em sua fundamentação ou alcance.

Devemos ainda dizer que não podemos concordar com as alegações de Pogge de que a posição original em R2 não seria coerente com as exigências da Justiça como Equidade. O objetivo da extensão de uma teoria de justiça liberal semelhante a ela para o âmbito internacional é feita para sustentar instituições nacionais que já são justas. É uma opção pela resolução interna dos problemas políticos (em certa medida) respeitando princípios de ampla aceitação nas relações entre povos iguais e livres. Já no Direito dos Povos esta posição é mais clara (por ser posterior à obra *O Liberalismo Político*). Como de costume, no método justificacional de Rawls, o ponto de partida é o consenso mínimo, o que é coerente para uma teoria que pretende certo grau de aplicabilidade (e o direito de nações é o que nos é dado no atual sistema internacional).

Referências Bibliográficas

AUDARD, Catherine. *John Rawls*. Publicado simultaneamente em toda América do Norte: McGill-Queen's University Press, Acumen Publishing Limited, 2007;

FREEMAN, Samuel. *Rawls*. London, New York: Routledge (Taylor & Francis group), 2007;

_____. *Original Position, The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (editado em 2009), Edward N. Zalta (editor), URL = <<http://plato.stanford.edu/archives/spr2009/entries/original-position/>>. Consultado em 11 de maio de 2011 e salvo em HD;

MARTIN, Rex, REIDY, David A. (org). *Rawls Law of Peoples: a realistic utopia?* 3º edition. Oxford. Blackwell Publishing, 2008. introduction: p. 03-55;

MACLEOD, Alistair. "Rawls's Narrow Doctrine of Human Rights" (In: MARTIN, R.; REIDY, D. *Rawls's Law of Peoples: A Realistic Utopia?* 3º edition. p. 134-149). Oxford. Blackwell Publishing;

OLIVEIRA, Fernando Nunes. *Os Direitos Humanos no Direito dos Povos: seu conteúdo, funções, participação em uma teoria de paz e possível fundamentação*. 2011. 161 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Instituto de Ciências Sociais e Políticas, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2011. Disponível em <http://www.ufpel.edu.br/ich/ppgfil/dissertacoes.htm>;

PETTTT, Philip. "Rawls's Peoples" (In: MARTIN, R.; REIDY, D. *Rawls's Law of Peoples: A Realistic Utopia?* 3º edition. p. 38-55). Oxford. Blackwell Publishing, 2008;

POGGE, Thomas W. *Realizing Rawls*. New York: Cornell University Press. 1989;

RAWLS, John. *A Theory of Justice – Original edition*. Cambridge. Harvard University Press, 2005;

_____. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000;

_____. *Political Liberalism – Expanded edition*. New York: Columbia University Press, 2005;

_____. *O Liberalismo Político*. 2ª edição. Trad. Dinah de Abreu Azevedo e Rev. de Álvaro de Vita. São Paulo: Ática, 2000;

_____. *The Law of Peoples – With "the idea of Public Reason Revised"*. Cambridge: Harvard University Press, 2002;

_____. *O Direito dos Povos*. Trad. Luís Carlos Borges e Ver. Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2001;

REIDY, David A. “Political Authority and Human Rights” (In: MARTIN, R; REIDY, D. *Rawls’s Law of Peoples: A Realistic Utopia?* 3º edition. p. 169-188) Oxford. Blackwell Publishing, 2008;

SILVEIRA, Denis Coitinho. “Uma Justificação Coerentista dos Direitos Humanos em Rawls” (em: *Philosophica*, n° 36. p. 109-125). Lisboa. 2010;

TAN, kok-Chor. “The Problem of Decent Peoples” (In: MARTIN, R.; REIDY, D. *Rawls’s Law of Peoples: A Realistic Utopia?* 3º edition. p. 76-94). Oxford. Blackwell Publishing, 2008;

WENAR, Leif. “Why Rawls is Not a Cosmopolitan Egalitarian” (In: MARTIN, R;

REIDY, D. *Rawls’s Law of Peoples: A Realistic Utopia?* 3º edition. p. 95-113). Oxford. Blackwell Publishing, 2008;

_____. *John Rawls*, **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. (Editado em 2008), Edward N. Zalta (editor), URL = <<http://plato.stanford.edu/archives/fall2008/entries/Rawls/>>. Consultado em 12 de maio de 2011 e salvo em HD;

Declaração Universal de Direitos humanos. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php> Acessado em 01 Nov 2008 e salvo em HD;

Declaração Universal de Direitos humanos. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaração-universal-dos-direitos-humanos/html>> Acessado em 09 de maio de 2011 e salvo em HD.